

Conclusão, 2022-12-12

#

SENTENÇA

#

Reclamação n.º 688/2022

Demandante: [REDACTED]

Demandada: [REDACTED]

Sumário:

- Serviço Público Essencial
- Acertos de facturação

Artigos: 1.º, n.º 2, alíneas a) f) e g), 7.º e 11.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, com as alterações introduzidas) e artigo 99.º, n.º 1, alínea e) do Regulamento das Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos da ERSAR.

#

I- RELATÓRIO

1 - Na presente reclamação pretende o Demandante que a Demandada seja condenada a ser condenada a rectificar duas facturas, respectivamente: FAC [REDACTED] correspondente ao período compreendido entre 19/02/22 e 22/03/22, no valor de 84,78€ e FAC [REDACTED] no valor de 109,42€ e correspondente ao período compreendido entre 21/01/22 e 18/02/22 (juntas aos autos respectivamente como Doc.s n.ºs 1 e 2) e à devolução da quantia de 79,95€ paga ao técnico ao serviço da demandada, pela vistoria efectuada, tudo num total de 254,25€.

2 - Alega para tanto e em síntese que foram as duas primeiras facturas emitidas após a mudança do contador na sua residência, em Janeiro de 2022, não concordando também com o valor pago ao fiscal, após deslocação do mesmo ao seu domicílio apenas para verificar o trabalho que o demandante fez com a eliminação da fuga de água que tinha.

3 – Acrescenta, ainda, que o valor que as mesmas refletem prende-se com a fuga de água que ocorreu na mesma altura da mudança do contador por parte da demandada, devida a uma ruptura num vedante da união de canos, situada no chão, a 5 metros do contador, muito embora não tenha havido qualquer intervenção no mesmo por parte dos funcionários da demanda.

4- A demandada citada contestou pugnando pela improcedência da pretensão da demandante, alegando que tal como comunicado ao demandante, o tratamento de ruptura nos sistemas de distribuição predial encontra-se previsto no Regulamento [REDACTED] e o processo de confirmação carece de uma vistoria ao local, serviço efectuado e facturado ao cliente, conforme tarifário em vigor.

Acrescenta que perante a confirmação, através de vistoria ao local, da ruptura, após comunicação do demandante a 14 de Julho de 2022 e efectiva reparação, pelo mesmo, desta, procedeu a demandada a 26/07/22 às possíveis rectificações à facturação emitida, tendo sido anuladas as quatro facturas anteriores e emitidas, em sua substituição, novas facturas (melhor descritas nos autos), de acordo com as disposições regulamentares em vigor aplicados a todos os clientes.

5 – Por último refere que o processo de confirmação de uma ruptura carece sempre de uma vistoria ao local, serviço efectuado e cobrado ao cliente, conforme tarifário em vigor, no valor de 65,00€ + I.V.A.

6 – Este tribunal é competente e o processo não enferma de nulidades que o invalidem.

As partes têm personalidade judiciária e são legítimas.

A instância é válida e regular nada havendo que impeça o conhecimento do mérito da causa.

#

II- FUNDAMENTOS

#

a- Matéria de facto provada

1 – Entre reclamante e a reclamada existe um contrato de prestação de um serviço público de fornecimento de água, saneamento e tratamento de resíduos sólidos urbanos.

2 - A 24 de Janeiro de 2022 o contador existente no domicílio do reclamante foi substituído pela reclamada.

3 – O reclamante considerou o valor da factura emitida a 28 de Fevereiro de 2022, num total de 89,52€ excessivo.

4 – O reclamante teve uma fuga num vedante da união de canos, situada no chão, a 5 metros do contador.

5 – Não houve qualquer intervenção por parte dos funcionários da reclamada nos canos que originaram a fuga de água, aquando da mudança do contador.

6 – A fuga mencionada no ponto anterior foi detectada pelo reclamante a 13 de Julho de 2022.

7 – O reclamante reparou a ruptura no dia seguinte, 14 de Julho de 2022, colocando uma peça nova.

8 – Nesse mesmo dia foi à loja do cidadão e no balcão de atendimento da reclamada comunicou que tinha reparado a fuga de água.

9 – Foi informado, pessoalmente que seria visitado por um fiscal para uma vistoria ao local e sobre o valor do serviço que lhe seria, posteriormente, cobrado.

10 – A reclamada anulou as quatro facturas imediatamente anteriores à reclamação emitindo novas facturas, de acordo com as disposições regulamentares em vigor aplicados a todos os clientes.

#

FUNDAMENTAÇÃO

A factualidade dada como provada alicerçou-se nos documentos juntos aos autos, bem como no depoimento do demandante e do legal representante da demandada.

#

b - O mérito da causa

A causa de pedir do reclamante prende-se com o facto de entre esta e a reclamada existir um contrato de prestação de um serviço público essencial e com o aumento do valor das facturas a partir da mudança do contador (em Janeiro de 2022) coincidente, segundo o mesmo com uma fuga de água existente.

Com efeito, está em causa a eventual responsabilidade da reclamada a qual obrigou-se para com o reclamante a prestar, entre outros, um serviço público essencial de fornecimento de água ao domicílio, estando pois a relação jurídica advinda da celebração deste contrato ao abrigo das disposições plasmadas na Lei dos Serviços Públicos Essenciais, independentemente da sua natureza jurídica ou título por que estes sejam prestados.

Cumpre apreciar e decidir:

E, efectivamente, entre reclamante e reclamada existe um contrato de prestação de um serviço público que obedece às normas e princípios vertidos na vulgarmente designada como Lei dos Serviços Públicos Essenciais.

No citado diploma estabelece-se, entre outros que o prestador do serviço deve proceder de boa fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger, estabelecendo, ainda e cumulativamente, que a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação

do preço varie em função desses padrões (*vide* artigos 3º e 7º, respectivamente da LSPE).

Assim, a reclamada cumpre a obrigação a que se encontra adstrita quando realiza a prestação a que está vinculada (n.º1 do artigo 762.º do Código Civil).

Todavia, no caso sujeito a apreciação deste tribunal houve uma ruptura na rede predial do reclamante, num vedante da união de canos, situada no chão, a 5 metros do contador.

Estamos, pois, perante uma ruptura na rede predial do reclamante, não tendo conseguido o reclamante provar a ligação do cano situado no chão ao contador e sendo peremptório ao afirmar que não houve qualquer intervenção por parte dos funcionários da reclamada no mencionado cano cujo vedante viria a romper, afastando deste modo qualquer responsabilidade da reclamada pela ruptura verificada.

Adicionalmente, tampouco conseguiu demonstrar que tenha advertido a reclamada sobre o aumento do volume de água consumido a partir da altura da mudança do contador, segundo o mesmo coincidente com o início da fuga verificada.

Provado, sim, ficou, que apenas comunicou a fuga à reclamada, e a reparação pelo mesmo, já efectuada, a 14 de Julho do corrente ano.

Da prova produzida em audiência não resta qualquer dúvida de que existiu uma fuga involuntária comprovada na rede do reclamante encontrando-se, assim, preenchido o conceito estabelecido na alínea e) do n.º 1 do artigo 99.º do Regulamento das Relações Comerciais que refere que nos casos de acertos por comprovada rotura na rede predial, conforme alínea e) do n.º1 do mesmo artigo, há lugar à correcção da facturação emitida, remetendo para as disposições do artigo 93.º do mesmo diploma.

Por sua vez, também o Regulamento Municipal de Águas e Águas [REDACTED] estipula, nomeadamente no seu artigo [REDACTED], sob a epígrafe “ *Fugas ou perdas de águas nos sistemas de distribuição prediais*” o procedimento e as normas a observar em situações deste jaez.

Dos documentos juntos aos autos resulta claro que a reclamada observou o procedimento estabelecido para as situações de fugas involuntárias de água, anulando as quatro facturas anteriores à comunicação da fuga e emitindo novas facturas de acordo com o documento de refacturação junto aos autos, para além, até, do que lhe seria exigível, uma vez que não foi ficou demonstrada a data em que ocorreu a fuga de água e apenas provado que a mesma foi comunicada pelo reclamante a 14 de Julho de 2022.

Ainda, e de acordo com o disposto no artigo 11.º, n.º1 da LSPE:

“ Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei.”.

No caso submetido a apreciação deste tribunal provou a reclamada ter agido com todo o zelo e diligências exigíveis ao cumprimento das suas obrigações, não podendo, conseqüentemente, acolher-se a pretensão do reclamante.

III- DECISÃO

#

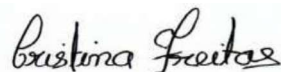
**Julgando a presente reclamação improcedente,
por não provada, dela se absolve a reclamada.**

Sem custas.

Valor: 254,25€

Notifique.

Coimbra, 2022- 12-12



(Cristina Freitas)